



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro

Email: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fone: 015-3281-1613

Fone: 015-998004747

Fone: 015-997063989

CEP – 18.190-000

Araçoiaba da Serra, 04 de Março de 2.021.

Ofício nº 112/21

Gab. do Presidente da C.C.J.R.F.

RICHARDSON CORRÊA DE OLIVEIRA

Ref.: Projeto de Lei Complementar 02/2.021

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Exa., com relação ao assunto em referência, cópia do Parecer Jurídico solicitado por esta Comissão, opinando pela inconstitucionalidade da Propositura, a fim de que V. Exa. apresente suas considerações, com as devidas comprovações, antes que esta Comissão emita seu Parecer.

Sem mais, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Exa. os protestos de estima e elevada consideração.

RICHARDSON CORRÊA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA C.C.J.R.F.

Ao Exmo. Senhor

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR

D.D. Prefeito do Município de Araçoiaba da Serra/SP

CÓPIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA PROTOCOLO
04 MAR. 2021
PROTOCOLO Nº 1679 HORA: 5:15
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA

Assessoria Jurídica



Parecer Jurídico n.º 05 / 2021

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Assunto: PL n.º 002/21 – Autoria do Poder Executivo

Trata-se de análise e parecer a respeito do PL n.º 002/21, de iniciativa do Poder Executivo, dispondo quanto à alteração do artigo 12 da Lei Complementar de n.º 146, de 11 de dezembro de 2008 – Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Araçoiaba da Serra.

Importante destacar, que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, **razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação**, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes, conforme sintetizado no *manual de boas práticas consultivas da AGU*: “o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”.

O artigo 1º, do projeto de lei, dita que o artigo 12, da Lei Complementar em discussão passará a ter a seguinte redação:

“Art. 12. Os ocupantes dos cargos de provimento em comissão e função gratificada constantes nos incisos XIX a XXI, do art. 4º, cumprirão jornada de 40 (quarenta) horas semanais e os ocupantes da função gratificada constante no inciso XXII, do art. 4º, cumprirão jornada de 30 (trinta) horas semanais.”

Já o artigo 2º, do mesmo projeto de lei, acrescenta o parágrafo único ao art. 12, da lei complementar, com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA

“Parágrafo único: o valor percebido pela função gratificada do Assessor Técnico Pedagógico será reduzido na forma proporcional à redução da jornada prevista no caput.”

Passamos à nossa opinião:

Confrontando o projeto de lei à Constituição Federal, podemos opinar, smj, que o projeto padece de inconstitucionalidade. Vejamos:

O artigo 37, XV, da Carta Magna, assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Dita a norma constitucional acima exposta, que o subsídio e os vencimentos são irredutíveis.

Em recente decisão, o Supremo Tribunal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2238, emanou o entendimento de que a norma presente na LFR, que permitia a redução de jornada de trabalho com a respectiva redução remuneratória, padece por inconstitucionalidade:

“A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL QUALIFICA-SE COMO PRERROGATIVA DE CARÁTER JURÍDICO-SOCIAL INSTITUÍDA EM FAVOR DOS AGENTES PÚBLICOS. - A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição c/a República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA

Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o Poder Público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos. A cláusula constitucional da irredutibilidade de vencimentos e proventos – que proíbe a diminuição daquilo que já se tem em função do que prevê o ordenamento jurídico positivo (RTJ 104/808) – incide sobre o que o servidor público, a título de estipêndio funcional, já vinha legitimamente percebendo (RTJ 112/768) n momento em que sobrevém, por determinação emanada de órgão estatal competente, nova disciplina legislativa pertinente aos valores pecuniários correspondentes à retribuição legalmente devida” (ADI 2.075 MC/RJ, Rel. Min. Celso de Mello).

Tem-se que o STF também impõe a observância da irredutibilidade aos vencimentos daqueles que não possuem vinculação efetiva com a Administração:

“A irredutibilidade de vencimentos dos servidores, prevista no art. 37, XV, da Constituição do Brasil, aplica-se também àqueles que não possuem vínculo com a Administração Pública” (MS 24.580/DF, Rel. Min. Eros Grau).

“ADMINISTRATIVO. TRANSFORMAÇÕES DE FUNÇÕES COMISSIONADAS. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL. Tendo em vista a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação. Recurso extraordinário conhecido, mas improvido” (RE 378.932/PE, Rel. Min. Ayres Britto).



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA

“A irredutibilidade de vencimentos dos servidores, prevista no art. 37, XV, da Constituição do Brasil, aplica-se também àqueles que não possuem vínculo com a Administração Pública” (MS 24.580/DF, Rel. Min. Eros Grau).

“ADMINISTRATIVO. TRANSFORMAÇÕES DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL. Tendo em vista a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação. Recurso extraordinário conhecido, mas improvido” (RE 378.932/PE, Rel. Min. Ayres Britto).

“Como se vê, esta Suprema Corte já entendeu, “seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória”, haverá violação à garantia da irredutibilidade de vencimentos se houver, respectivamente, redução direta do valor nominal da remuneração ou decréscimo do valor do salário-hora.”(ADI 6357 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Origem: DF - DISTRITO FEDERAL Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES)

Na ADI 2238, o STF assim se posicionou:

É preciso enfatizar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos reflete importantíssima conquista jurídico-social (que cumpre não ignorar), outorgada pela vigente Constituição da República a todos os servidores públicos, em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações unilaterais do Estado:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA

"(...) A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL QUALIFICA-SE COMO PRERROGATIVA DE CARÁTER JURÍDICO-SOCIAL INSTITUÍDA EM FAVOR DOS AGENTES PÚBLICOS.

– A **garantia constitucional** da irredutibilidade do **estipêndio funcional traduz** conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição República, a **todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial** proteção de caráter financeiro **contra** eventuais ações arbitrárias do Estado.

Essa **qualificada** tutela de ordem jurídica **impede** que o Poder Público adote medidas que importem, **especialmente** quando implementadas no plano infraconstitucional, **em diminuição do valor nominal** concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos.

A **cláusula constitucional** da irredutibilidade de vencimentos proventos – **que proíbe** a diminuição daquilo **que já se tem** em função do que prevê o ordenamento positivo (**RTJ 104/808**) – **incide** sobre o que o servidor público, a título de estipêndio funcional, **já vinha legitimamente** percebendo (**RTJ 112/768**) **no momento** em que sobrevém, por determinação emanada de órgão estatal competente, **nova disciplina legislativa pertinente** aos valores pecuniários correspondentes à retribuição **legalmente** devida." (**ADI 2.075-MC/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

[...]

Vê-se, portanto, tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não se revela constitucionalmente legítimo ao Poder Público diminuir ou reduzir o valor da remuneração funcional em relação ao estipêndio "que já se tem em função do que prevê o



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA

ordenamento positivo" (RTJ 104/808, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

A continua na mesma decisão:

Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede, portanto, que o Poder Público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos, **consoante acentua** o magistério doutrinário (WALBER DE MOURA AGRA, "**Curso de Direito Constitucional**", p. 425, item n. 20.6, 8ª ed., 2014, Forense; LUCIANO DE ARAÚJO FERRAZ, "**Comentários à Constituição Federal de 1988**", coordenado por J. J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck, p. 936/937, 2ª ed., 2018, Forense; KIYOSHI HARADA, "**Responsabilidade Fiscal**", p. 111, 2002, Juarez de Oliveira; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "**Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal**", organizado por Ives Gandra da Silva Martins e Carlos Valder do Nascimento, p. 161, item n. 2, 2001, Saraiva; SYLVIO MOTTA e GUSTAVO BARCHET, "**Curso de Direito Constitucional**", p. 534, item n. 12, 2007, Campus; RONALDO POLETTI, "**Constituição Anotada**", p. 200, 2009, Forense, v.g.), **valendo reproduzir**, em face de sua extrema pertinência, **o ensinamento** de MARÇAL JUSTEN FILHO ("**Curso de Direito Administrativo**", p. 1.03C/1.031, item n. 14.11.13.6.2, 11ª ed., 2015, RT):

"O princípio da irredutibilidade da remuneração: O art. 37, XV, da CF/1988 estabeleceu que a remuneração dos servidores e empregados públicos é irredutível (respeitado o limite máximo, como adiante será exposto), inclusive nos casos de cargos em comissão e funções gratificadas.

Tal como já decidiu a jurisprudência (a propósito de magistratura), a garantia da irredutibilidade de vencimentos



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA

não assegura compensação contra a perda do poder aquisitivo da moeda, derivada da inflação, tampouco assegura o direito à não incidência de imposto de renda. Portanto, trata-se de impedir que o valor nominal da remuneração seja reduzido." (grifei)

[...]

Esse entendimento – impõe-se enfatizar – tem sido reiterado em diversos pronunciamentos desta Corte Suprema, nos quais, por mais de uma vez, já se proclamou que a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **proíbe** que o estipêndio funcional **seja reduzido ou afetado**, por ato unilateral do Poder Público, em seu valor nominal (RTJ 105/671- -675, Rel. Min. SOARES MUÑOZ – RTJ 118/300, Rel. Min. CARLOS MADEIRA, v.g.), pois a garantia da irredutibilidade **incide** sobre aquilo que, a título de vencimentos, o servidor já **vinha percebendo** (RTJ 112/768, Rel. Min. ALFREDO BUZAID).

Por fim, o Tribunal Supremo assim se posicionou no julgado da AD 2238, de 27/02/2019:

Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 9º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Presidente), Edson Fachin, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, que julgavam parcialmente procedente a ação para fixar interpretação conforme, no sentido de que a limitação dos valores financeiros pelo Executivo, prevista no § 3º do art. 9º, dar-se-á no limite do orçamento realizado no ente federativo respectivo e observada a exigência de desconto linear e uniforme da Receita Corrente Líquida prevista na lei orçamentária, com a possibilidade de arresto nas contas do ente federativo respectivo no caso de desrespeito à regra



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA

do art. 168 da Constituição Federal/1988 (repassa até o dia 20 de cada mês). Na sequência, o Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido tão somente para declarar, parcialmente, a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 23, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a **obstar interpretação segundo a qual é possível reduzir valores de função ou cargo que estiver provido, e, quanto ao § 2º do art. 23, declarou a sua inconstitucionalidade, ratificando a cautelar**, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Roberto Barroso e Gilmar Mendes, que julgavam improcedente a ação no tocante ao art. 23, §§ 1º e 2º, com a cassação da medida cautelar concedida; e, parcialmente, a Ministra Cármen Lúcia, apenas num ponto específico, e o Presidente, que acompanhava o Relator quanto ao § 1º do art. 23 e, quanto ao § 2º, julgava parcialmente procedente a ação para fixar interpretação conforme. Redigirá o acórdão o Ministro Relator. Plenário, 24.06.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, com todo respeito, emitimos a presente opinião, de que, salvo melhor juízo, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade.

Devolvemos o Projeto à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a quem compete a final análise e decisão.

Araçoiaba da Serra, 25 de fevereiro de 2021


Márcio Bossolan
Assessor Jurídico